



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900366/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.741 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

FALHA NA REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. VÍCIO FORMAL DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A ausência de análise de documentos juntados para sanear vício na representação da Contribuinte que levou ao não conhecimento da impugnação é caso de anulação da decisão de primeira instância por vício formal.

Decisão Recorrida Nula.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento (DRJ) para que outra seja proferida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.739, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.900364/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, indeferido por meio de despacho decisório, ante a constatação, em procedimento fiscal, da utilização indevida de créditos.

A autoridade fiscal considerou indevida a utilização de créditos uma vez que:

(i) A manifestante deu saída do estabelecimento com redução de 50% do IPI sem a observância dos requisitos de quantidade mínima determinada no padrão de identidade e qualidade do Ministério da agricultura;

(ii) Deixou de escriturar notas fiscais nos prazos estabelecidos e não recolheu o imposto correspondente;

(iii) Deixou de recolher tributo referente às operações de devolução de mercadorias, utilizando-se inclusive de crédito indevido em tais operações;

(iv) Utilizou-se o contribuinte de saldo credor indevido atinente a período anterior;

Regularmente cientificado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A referida peça impugnatória teve como origem uma cópia autenticada administrativamente e foi juntada sempre pela equipes de atendimento, como se extrai das informações do documento no sistema e-processo. Por não conter nenhuma assinatura do contribuinte ou de representante deste, a autoridade preparadora determinou ao sujeito passivo, por meio de intimação fiscal, o saneamento da falha identificada.

A mensagem foi registrada no D.T.E. (Domicílio Tributário Eletrônico) do contribuinte, não havendo, entretanto, nenhuma resposta. Ante a falta de providências do interessado, a autoridade preparadora determinou o seguimento do feito.

Distribuído o processo para julgamento, foi solicitada diligência à delegacia de origem, na qual se solicitou o histórico de opções pelo Domicílio Tributário Eletrônico – D.T.E.- por parte do sujeito passivo.

Foi solicitado ainda que, caso a delegacia verificasse pelos históricos que o contribuinte não era optante pelo D.T.E. na data em que foi cientificado nesta modalidade, que fosse promovida ciência observando-se a ordem legal das formas.

A delegacia de origem juntou o histórico de opção do contribuinte pelo D.T.E. Assim, a autoridade preparadora reafirmou a regularidade do procedimento de ciência.

Dada a liquidação voluntária da empresa autuada, notificou-se o antigo sócio administrador do resultado da diligência.

A decisão recorrida julgou por não conhecer da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, face a falha de representação por ausência de assinatura na peça recursal.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

No mérito, alegou:

- 1) regularidade da assinatura na manifestação de inconformidade;

- 2) direito ao crédito na entrada de mercadorias;
- 3) nulidades do lançamento fiscal e do processo administrativo;
- 4) ofensa ao princípio da verdade material;
- 5) presentes os requisitos para redução do IPI devido nas operações realizadas com produtos classificados sob o código 2202.10.00;
- 6) o direito à restituição do saldo credor não compensado;

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Mérito:

Inicialmente, cumpre estabelecer o ponto central da decisão de piso – quer seja: a ausência de assinatura na manifestação de inconformidade.

A Delegacia de Julgamento, de forma cautelosa, buscou sanear o anotado vício, por meio de diligência, na qual solicitou esclarecer histórico de opções do sujeito passivo ao DTE .

Após o cumprimento do solicitado, a unidade de origem comunicou o resultado por meio de despacho de diligência, que deu **prazo de 30 dias para manifestação**, com regular ciência.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega se encontrar dissolvida e narra as consequentes dificuldades em acessar o eCac. De fato, constatada a situação da liquidação voluntária da empresa pela Delegacia de Origem, esta notificou o antigo sócio administrador do resultado da diligência.

A Recorrente defende que o prazo para manifestação ficou **suspenso até 31/08/2020**. Por conseguinte, seu prazo para manifestação era 30/09/2020. Neste sentido, a Portaria RFB nº 543/2020, com redação dada pela **Portaria RFB nº 4105**, de 30 de julho de 2020:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

No processo, verifica-se a juntada de mensagens eletrônica – email – na qual a Recorrente narra as dificuldades para efetuar protocolo de suas petições.

É possível identificar resposta automática da Unidade da RFB que anota o período de excepcionalidade decorrente da pandemia de COVID-19.

Verifica-se que a empresa recorrente logrou êxito na apresentação dos documentos solicitados no intuito de sanear o presente processo. Contudo, a decisão da DRJ foi proferida antes da juntada destes documentos ao processo.

A forma é essencial para a manifestação do conteúdo. No entanto, é seguro que o processo administrativo guarda menores rigores em relação ao processo judicial, no qual o juiz intima a parte para sanear o vício, para só depois desta derradeira oportunidade, considerar o réu revel.

Abaixo, segue a redação do artigo 13 do CPC:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

- I. ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
- II. ao réu, reputar-se-á revel;
- III. ao terceiro, será excluído do processo.

Assim, só após esgotado o prazo concedido pela autoridade julgadora para saneamento da representação, o réu pode ser considerado revel. Da mesma forma, no presente processo administrativo.

Considerando a excepcionalidade do período em decorrência da pandemia de Coronavírus, a dissolução da sociedade no curso do processo que interferiu substancialmente nas comunicações com a Contribuinte e a juntada de documentos que não puderam ser apreciados em tempo pela colenda Turma da DRJ, para evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, voto pela nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento (DRJ) para que outra seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

